



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 055/2022

Projeto de lei n. 19/2022, que “Proíbe, no âmbito do Município de Araguari-MG, a instituição do “passaporte sanitário” ou de qualquer forma de cerceamento à liberdade de ir e vir e de frequentar estabelecimentos abertos ao público em geral, sejam eles públicos ou privados, baseada na adesão ou não à Campanha de Vacinação contra a Covid-19”/ *Proponente: Vereador Giulliano Sousa Rodrigues*

Projeto de lei n. 31/2022, que “Veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território de Araguari, a aplicação de sanções contra pessoas não-vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos, e garante a todos, sem discriminação, a dignidade humana e as liberdades civis básicas pétreas.”/ *Proponente: Vereador Sebastião Joaquim Vieira*

Tratam os dois projetos da mesma matéria – vedar, no âmbito do Município, qualquer tipo de exigência ou medida que obrigue, de qualquer forma, que a população se vacine contra a Covid-19, como a obrigação de apresentar o comprovante de vacinação para ingresso em estabelecimentos públicos ou privados, ou mesmo para o exercício das funções como servidor público.

O tema é polêmico e objeto de intermináveis discussões. Porém, sob o aspecto legal, como aponta o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, ao qual foi submetido, tais medidas restritivas são “autorizadas pelo artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 e já consideradas constitucionais e legais pelo Supremo Tribunal Federal”.

Além disso, assevera o Instituto, “a proposição legislativa, é, desse modo, inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O parlamento não pode, previamente, proibir o Poder Executivo de adotar medidas que são de sua competência”.

Assim, pelo menos na atual conjectura, não há outro caminho senão acompanhar o posicionamento do IBAM, quanto à inconstitucionalidade e

ilegalidade da matéria comum aos dois projetos, pelo que, não podem os mesmos prosperar.

É o nosso parecer,
Salvo melhor juízo.

Araguari, 21 de março de 2022.

Hamilton Flávio de Lima

Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende

Advogada

P A R E C E R

Nº 0542/2022¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de lei de iniciativa de parlamentar que impede a exigência de apresentação de comprovante de vacinação para ingresso em estabelecimentos públicos ou privados. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa de Vereador que impede a exigência de apresentação de comprovante de vacinação para ingresso em estabelecimentos públicos ou privados.

RESPOSTA:

O artigo 3º, III, "d", da Lei nº 13.979/2020 estabelece que podem ser estabelecidas para fins de combate à pandemia de COVID-19 vacinação compulsória e outras medidas profiláticas. Vejamos o referido dispositivo legal:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas".

Com relação à obrigatoriedade de vacinação e outras medidas profiláticas, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que medidas indiretas voltadas para promover a vacinação como a proibição de frequentar determinados lugares ou realizar determinadas atividades são legítimas, desde que não configurem vacinação forçada. A Corte Constitucional também entendeu que estados e municípios são competentes para estabelecer tais medidas. Sobre o tema, vale conferir a ementa da seguinte decisão:

"AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS

CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I

- A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) **a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais**

compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência". (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021, grifos nossos)

Dentre as medidas profiláticas estão a exigência de comprovante de vacinação para frequentar determinados lugares e realizar determinadas atividades, o que ficou comumente conhecido como "passaporte da vacina". Em decisão liminar no processo nº 0064701-33.2021.8.19.0000 a desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela validade do decreto municipal que institui o chamado "passaporte da vacina", alegando, entre outros argumentos os seguintes:

"Há indicativos de que a vacinação em massa aliada à manutenção das medidas sanitárias não farmacológicas é capaz de representar importante resposta no combate à pandemia. Ao mesmo tempo, a ausência das medidas confere ambiente propício ao surgimento das chamadas variantes do vírus, que, eventualmente, podem representar não só o retrocesso como também um agravamento da crise sanitária. Vale lembrar que, dentre elas, a variante designada como Delta, atualmente se mostra como uma das mais perigosas tanto em função de sua potencial severidade das complicações, como também na sua

maior transmissibilidade e, consequentemente, na maior probabilidade de elevar o número de casos mais graves

É nesse cenário que a **implantação do comumente chamado 'passaporte da vacina'**, criado com a edição do Decreto nº 49.335/2021, insere-se no instrumental de medidas de **segurança sanitária no combate à pandemia adotadas pelo Poder Público**. Busca-se por meio desta medida a um só tempo garantir a integridade da população, impedir a propagação do vírus e ampliar a vacinação da população, estimulando a adesão ao programa de imunização, especialmente, se considerada a situação do Rio de Janeiro como epicentro da variante Delta." (grifos nossos).

As medidas restritivas de direitos voltadas ao combate à pandemia devem ser as mínimas necessárias, devem ser limitadas no tempo e devem ter fundamento em evidências científicas. As restrições podem ser alargadas ou reduzidas de acordo com a situação epidemiológica que pode mudar rapidamente. Nesse sentido, determina o §1º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 que:

"Art. 3º (...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

As autoridades competentes para estabelecer tais medidas, em âmbito Municipal, são o Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde. Não compete ao legislador, determinar que medidas devem ser adotadas.

O projeto de lei em análise é de iniciativa de parlamentar e proíbe a exigência de comprovante de vacinação para fins de ingresso em estabelecimentos públicos ou privados, invadindo competência típica do Poder Executivo.

A proposição legislativa é, desse modo, inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O parlamento não pode, previamente, proibir o Poder Executivo de adotar medidas que são de sua competência.

Além disso, o projeto de lei é ilegal, dado que proíbe medidas restritivas de combate à COVID-19, inclusive a obrigatoriedade de vacinação, que são medidas autorizadas pelo artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 e já consideradas constitucionais e legais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei objeto da consulta não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.